ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.000025/2007-45

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	16327.000025/2007-45
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-003.056 – 1ª Turma**
Sessão de	12 de setembro de 2017
Matéria	DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS
Recorrente	UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Interessado	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS A CLIENTES. REQUISITOS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSAL.

Não deve ser conhecido recurso especial que não seja instruído com acórdão paradigma que, ao enfrentar situação fática semelhante, apresente divergência de interpretação quanto à mesma legislação enfrentada no acórdão recorrido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DESPESAS. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE CLASSE. CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPULSÓRIAS.

Inadmissível a dedução de contribuições a entidades de classe não compulsórias, que não se enquadrarem nas hipóteses de exceção do inciso V, do art.13, da Lei nº 9.249/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à dedutibilidade de contribuições a entidades de classe. No mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto (relator) e Demetrius Nichele Macei (suplente Convocado), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Adriana Gomes Rego. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro Demetrius Nichele Macei.

(assinatura digital)

Adriana Gomes Rego - Presidente em exercício e Redatora designada

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Leonardo de Andrade Couto (suplente convocado), Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela **Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A** (doravante "**contribuinte**" ou "**recorrente**"), em face do acórdão n. **1402-00.394** (doravante "**acórdão *a quo*"** ou "**acórdão recorrido"**), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção (doravante "**Turma *a quo***").

O contribuinte teria incorrido em despesas com contribuições a entidades de classes representativas de sua categoria econômica e com o ressarcimento de danos causados a clientes em razão de perdas na prestação seus serviços (fraudes praticadas por funcionários ou prestadores contratados). A questão em detate reside na dedutibilidade de tais despesas.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o lançamento **(e-fls. 282 e seg.)**. A decisão restou assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
> Ano-calendário: 2004
> DESPESAS OPERACIONAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA. Procedente a glosa dos valores lançados a título de despesas que não forem comprovados com documentação idônea pela contribuinte, a quem cabe o ônus da prova.
> DESPESAS OPERACIONAIS. REPASSE DE RECURSOS À UNIÃO. REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS. O repasse de recursos arrecadados por meio de participação da instituição financeira na Rede Arrecadadora de Receitas Federais não pode ser considerado como despesa operacional.
> DESPESAS. PREJUÍZO POR DESFALQUE. É incabível a dedução de prejuízo por desfalque sofrido por terceiros.
> DESPESAS. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE CLASSE. CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPULSÓRIAS. Inadmissível a dedução de contribuições a entidades de classe não compulsórias, que não se enquadrarem nas hipóteses de exceção do inciso V, do art. 13, da Lei n° 9.249/95. O

> entendimento acerca da compulsoriedade de contribuições decorre de previsão constitucional.
> DEMAIS TRIBUTOS. CSLL. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.
> Lançamento Procedente

Nesse seguir, foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte, com a prolação do acórdão ora orecorrido, que restou assim ementado:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
> Ano-calendário: 2004
> DESPESAS NECESSÁRIAS. MULTA CONTRATUAL. Cabível a dedução de dispêndio com multa contratual ou perda em atividades operacionais. Outrossim, devem ser adicionados na apuração do IRPJ e CSLL os dispêndios incorridos por liberalidade do contribuinte.
> DESPESAS. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE CLASSE. CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPULSÓRIAS. Inadmissível a dedução de contribuições a entidades de classe não compulsórias, que não se enquadrarem nas hipóteses de exceção do inciso V, do art.13, da Lei n° 9.249/95.
> PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS OPERACIONAIS - ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS – DEDUTIBILIDADE. Não tratando, a situação fática, de perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, conforme previsto no art. 9° da Lei 9.430/96, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. Os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional.
> Recurso Voluntário Provido em Parte.

A PFN interpôs embargos de declaração (**e-fls. 425 e seg.**), os quais não foram admitidos por despacho (**e-fls. 427 e seg.**).

A PFN, então, interpôs recurso especial (**fls. 439 e seg. do e-processo**), os quais também não foram admitidos por despacho (**fls. 460 e seg. do e-processo**), o qual foi confirmado em sede de reexame de admissibilidade (**fls. 470 e seg. do e-processo**).

O contribuinte, por sua vez, também interpôs recurso especial (**fls. 733 e seg. do e-processo**), arguindo divergência de interpretação com relação a dois pontos: **(1)** dedutibilidade de contribuições a entidades de classe; **(2)** dedutibilidade de despesas com perdas incorridas na prestação de serviços a clientes. O referido recurso foi admitido em sua integralidade (**e-fls. 844 e seg.**).

Em brevíssima síntese, alega o contribuinte:

> - "Tais gastos não foram realizados pela Recorrente com objetivo meramente altruísta, tais como são as contribuições e doações descritas no art. 13, V, da Lei nº 9.249/95. Eles têm um propósito econômico específico, consistente na possibilidade de a Recorrente usufruir as vantagens garantidas por tais associações às instituições financeiras, que as representam, na defesa de seus direitos. Por outro turno, tais contribuições são indispensáveis à execução das finalidades das associações" (e-fls.738).

> - "Em suma, demonstrado que a Recorrente teve que arcar com dispêndios por fraude na execução de serviços prestados a seu cliente, é aplicável ao caso o art. 364 do RIR/99, sendo de rigor o reconhecimento da legitimidade da dedução da despesa. Quando menos, os dispêndios devem ser considerados dedutíveis, face a sua subsunção aos ditames do art. 299 do RIR/99" (e-fls. 744).

A PFN apresentou contrarrazões ao recurso especial do contribuinte, repisando os termos do acórdão recorrido. Ressalta-se que a recorrida não se opôs, em contrarrazões, à admissibilidade do presente recurso especial. **(fls. 852 do e-processo)**.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

O contribuinte interpôs recurso especial arguindo divergência de interpretação com relação a dois pontos: **(1)** dedutibilidade de contribuições a entidades de classe; **(2)** dedutibilidade de despesas relacionadas a perdas na prestação seus serviços (ressarcimentos por fraudes praticadas por funcionários ou prestadores contratados).

Com relação à primeira matéria, compreendo que o despacho de admissibilidade bem analisou o cumprimento dos requisitos para a interposição do recurso especial de divergência interposto pela contribuuinte, razão pela qual não merece reparo neste ponto.

Contudo, compreendo que o recurso especial não deve ser admitido em relação ao segundo tema, atinente à dedutibilidade de despesas com perdas incorridas na prestação de serviços a clientes.

Nos termos do art. 67 do atual RICARF, "Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF". Significa dizer que a competência da CSRF é restrita às hipóteses em que houver demonstração de divergência de interpretação no âmbito de diferentes Turmas do CARF. Ausente a demonstração da divergência jurisprudencial, os membros da CSRF devem ser considerados incompetentes para decidir sobre a matéria, tornando-se definitiva administrativamente a decisão da Turma Ordinária.

Tratando-se de norma de atribuição de competência, as regras objetivamente prescritas pelo art. 67 do RICARF para a admissibilidade do recurso especial assumem crucial relevância ao devido processo legal. Ocorre que, como ensina ROQUE ANTONIO CARRAZZA[1], "toda atribuição de competência envolve, ao mesmo tempo, uma autorização e uma limitação".

Há um binômio irredutível, composto pela ***situação fática semelhante*** e pela ***demonstração da divergência de interpretação quanto à mesma legislação***, que é fundamental no exame da admissibilidade do recurso especial e, portanto, na aferição de competência da

[1] CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CSRF para enunciar ato administrativo decisório. Aliado a isso, devem ainda ser observadas todas as exigências formais requeridas no art. 67, especialmente em seus parágrafos, e em outros dispositivos do RICARF.

O acórdão n. 103-20.394, indicado como paradigma para a matéria **(2)**, não preenche o aludido binômio. Naquele julgamento, por estar presente a análise quanto à dedutibilidade de despesas incorridas pela instituição financeira em razão de cheques liquidados indevidamente, aplicou-se como núcleo para a solução da questão os deveres impostos pela "Lei do Cheque" (Lei n. 7.357/85), compreendendo, então, tratar-se de despesa necessária. Destaca-se o trecho da ementa do eludido acórdão indicado como paradigma:

> "IRPJ - CHEQUES ENDOSSADOS FALSAMENTE POR TERCEIROS - LIQUIDAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO A CLIENTE - LIBERALIDADE - DESPESA INDEDUTÍVEL - IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - A lei do cheque sob o n.º 7.357 de 02.09.1985 em seu art. 39 determina que O sacado que paga cheque -à ordem - é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. Dessa forma, tangida a Instituição Financeira por responsabilidades objetivas, a indenização ao cliente pela prática espúria de ex-funcionário da recorrente não exime o banco sacado de responder pelo dano, se não-provada a culpa do correntista. É improcedente qualquer caráter de mera liberalidade atribuído à despesa a esse teor."

No acórdão indicado como paradigma, sequer é possível idenficar se, ausente aquela lei específica, relacionada aos cheques, os julgadores ainda assim compreenderiam dedutível a despesa em questão.

O presente caso, por sua vez, não envolve cheques, bem como não se questiona a incidência da Lei n. 7.357/85 ou outra lei específica que veiculasse obrigação objetiva semelhante àquela identificada no acórdão paradigma. O lançamento tributário atinente à glosa das despesas com perdas incorridas na prestação de serviços a clientes foi fundamentado "nos parágrafos e no caput do art. 299 do RIR/99 art. 299 do RIR/99", bem como no art. 364 do mesmo Decreto (correspondente ao art. 47, § 3º, da Lei nº 4.506/64. Sobre a matéria, compreendeu a Turma *a quo* inexistente obrigação objetiva ao ressarcimento dos danos em questão, *in verbis*:

> "Aqui, entendo que não cabe razão à recorrente, isso porque, embora tenha suportado a perda, o fez por mera liberalidade, visando, a meu ver, continuar com o bom relacionamento com cliente.
> Diferentemente do que vimos no item anterior, a recorrente não trouxe aos autos provas de que as perdas decorreram de falhas da mesma nos procedimentos com a folha de pagamento de seu cliente, tampouco que deveria arcar com as perdas por força de disposição contratual.
> Mantenho a tributação desse item."

Portanto, ausente o binomio fundamental requerido em relação à segunda matéria ventilada pela recorrente (situação fática semelhante e demonstração da divergência de interpretação quanto à mesma legislação*)*, voto pelo conhecimento parcial do recurso especial, para **não conhecer o tema da dedutibilidade de despesas com perdas incorridas na prestação de serviços a clientes**.

Quanto ao mérito pertinente à matéria admitida, o lançamento tributário atinente à glosa das **despesas com dedutibilidade de contribuições a entidades de classe** foi

fundamentado nos artigos 249 e 365 do RIR/99, que refletem o que dispõe o art. 13, V, da Lei n. 9.249/95.

Sobre o tema, o acórdão recorrido assim fundamentou a sua decisão:

> "As alegações da recorrente, embora coerentes, não podem aqui prevalecer. É certo que a contribuinte realiza pagamentos para custeio das aludidas organizações, em face de ser a elas associada. Não se trata, em principio, de liberalidade ou dispêndios desvinculados. Também é certo que tais organizações proporcionam benefícios e contrapartida à empresa. Todavia, o art. 13, inciso V, da Lei 9.249/1995, acima transcrito, base legal da autuação, não comporta outro entendimento: tais valores são indedutíveis na apuração do IRPJ/CSLL.
> Mantenho esta glosa."

No caso, o contribuinte, instituição financeira, contribuiu com entidades como a Associação Brasileira das Entidades de Crédito (ABECIP), Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), Associação de Bancos do Rio de Janeiro (ABERJ), Associação de Bancos de Investimento (ANBID) e Sociedade Operadora deo Mercado de Ativos (BOVESPA).

Compreendo que essa despesa operacional preenche os requisitos da necessidade, usualilidade, normalidade requeridos pelo legislador.

O conceito de "necessidade" foi bem descrito por RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA[2], *in verbis*:

> "Por isso mesmo, a lei vincula a dedutibilidade à existência de uma relação entre despesas e atividades da empresa ou a sua fonte produtora. Estabelecida a existência dessa relação, o que qualquer pessoa pode fácil e objetivamente fazer, a despesa será por todos reconhecida como necessária, independentemente do que qualquer um pense ou possa pensar, ache ou possa achar, quanto à sua conveniência ou por comparação com qualquer outro referencial de apreciação.
> Isso é da maior importância: o referencial legal para se constar a necessidade é a relação objetiva entre a despesa e a empresa, isto é, entre a despesa e as atividades da empresa ou a sua fonte produtora! É isto, e nada mais, que importa para a lei! Qualquer outro referencial, que alguem queira subjetivamente utilizar, é imaterial e irrelevante perante a lei."

A lição doutrinária esta perfeitamente correta, devendo a aferição quanto à necessidade da despesa pauta-se na relação objetiva entre a despesa e as atividades da empresa ou a sua fonte produtora.

As despesas com associações de classe, como aquelas incorridas pela recorrente, mantém objetivamente relação com as atividades da empresa ou mesmo com a sua fonte produtora. Trata-se de despesa necessária, normal e usual.

No caso, seria inclusive estranho se a contribuinte, instituição financeira, não se associasse a outras entidades do seu setor, hábeis a lhe fornecer uma série de benesses intimamente relacionadas à sua fonte produtora, como a congregação de interesses comuns diretamente pertinentes à atividade desenvolvida pelo setor, estudos que agregam em sua lucratividade, parcerias que viabilizam transações empresariais, representação de direitos etc.

[2] OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do imposto de renda. São Paulo : Quartier Latin, 2008, p. 693 e seg.

Note-se que muitas das atividades desenvolvidas em questão, se não desenvolvidas por tais associações, o seriam diretamente por cada um de suas associadas, o que implicaria em despesas dedutíveis em relação a cada uma delas, individualmente.

É notório que associações dessa natureza têm a capacidade de agregar enorme valor aos seus associados, contribuindo, por variadas formas, para a eficiência e lucratividade destas.

A norma do art. 13, V, da Lei n. 9.249/95, utilizada como fundamento para a lavratura do auto de infração, não se presta à tutela da situação em questão.

> Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:
> (...)
> V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

Para a compreensão do alcance da aludida norma, é fundamental observar o que se disse na exposição de motivos para a edição do art. 13 da Lei n. 9.249/95, *in verbis*:

> "9. Ainda no âmbito da simplificação, a proposta a base tributável, vedando a dedução de despesas passíveis de manipulação, geralmente relacionadas com '*fringe benefits'*, que beneficiam de forma especial os grandes contribuintes, dotados de sofisticada infraestrutura contábil-tributária, tornando mais precisa a regra geral de indedutibilidade em vigor, cujos critérios, por serem excessivamente subjetivos, ensejam interpretações conflitantes e prestam-se a práticas abusivas, tendentes a reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro (art. 13). No mesmo sentido, a regra do art. 14 revoga o benefício instituído em favor das empresas que exploram atividade monopolizada."

Como se observa da exposição de motivos, o art. 13 da Lei n. 9.249/95 é vocacionado a tutelar gastos da pessoa jurídica com benefícios colocados à disposição de seus dirigentes, impossibilitando, em regra, a dedutibilidade de tais despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A vedação à dedutibilidade se insere nesse contexto dos "*fringe benefits*" que poderiam gerar distorções. O art. 13, V, da Lei n. 9.249/95 garante a dedutibilidade, tanto da base de cálculo do IRPJ quanto da CSLL, de contribuições "destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica", vedando a dedutibilidade a outras das contribuições não compulsórias a tais empregados em dirigentes. Ocorre que não essa essa, em absoluto, a hipótese tratada nos autos, o que afasta a incidência do art. 13, V, da Lei n. 9.249/95.

Nesse seguir, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, na parte admitida, DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto

Voto Vencedor

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Redatora Designada.

Diverge-se do Relator, *venia concessa*, no que toca ao julgamento de mérito do tema da dedutibilidade de contribuições a entidades de classe.

O Relator entende que as contribuições a entidades de classe de que aqui se trata [tais como Associação Brasileira das Entidades de Crédito (ABECIP), Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), Associação de Bancos do Rio de Janeiro (ABERJ), Associação de Bancos de Investimento (ANBID) e Sociedade Operadora do Mercado de Ativos (BOVESPA)] preenchem os requisitos de "*usualilidade, normalidade e necessidade*". E manifesta entendimento de que "*o art. 13 da Lei n. 9.249/95 é vocacionado a tutelar gastos da pessoa jurídica com benefícios colocados à disposição de seus dirigentes, impossibilitando, em regra, a dedutibilidade de tais despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL*", não se aplicando à hipótese aqui tratada. Transcreve-se o dispositivo em tela:

> *Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964:*
> *I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;*
> *II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*
> *III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*
> *IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;*
> *V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;*
> *VI - das doações, exceto as referidas no § 2°;*
> *VII - das despesas com brindes.*

Melhor interpretação é a alcançada pela DRJ (fls. 232 e ss - Volume V2 do e-processo), que traz o mesmo art. 13 da Lei n° 9.249, de 1995 para asseverar que "*as contribuições a entidades de classe efetuadas pela contribuinte são de fato contribuições não compulsórias, sujeitas, conseqüentemente, à disciplina do inciso V do art.13, da Lei n° 9.249/95*".

No mesmo sentido vai o acórdão ora recorrido. Confira-se a conclusão ali vertida:

> *As alegações da recorrente, embora coerentes, não podem aqui prevalecer. É certo que a contribuinte realiza pagamentos para custeio das aludidas*

organizações, em face de ser a elas associada. Não se trata, em principio, de liberalidade ou dispêndios desvinculados. Também é certo que tais organizações proporcionam benefícios e contrapartida à empresa. Todavia, o art. 13, inciso V, da Lei 9.249/1995, acima transcrito, base legal da autuação, não comporta outro entendimento: tais valores são indedutíveis na apuração do IRPJ/CSLL.

Vale lembrar que o art. 111 do CTN estabelece a obrigatoriedade de interpretação literal das normas desonerativas.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial nessa matéria.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo